ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 11516.721607/2011-02

CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	11516.721607/2011-02
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2803-003.494 – 3ª Turma Especial**
Sessão de	12 de agosto de 2014
Matéria	Contribuições Previdenciárias
Recorrente	UNESA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/12/2008

MULTA APLICÁVEL. LEI SUPERVENIENTE. APLICABILIDADE SOMENTE SE MAIS BENÉFICA AO CONTRIBUINTE.

Os valores da multas referentes a descumprimento de obrigação principal foram alterados pela MP 449/08, de 03.12.2008, convertida na lei n º 11.941/09. Assim sendo, como os fatos geradores se referem aos anos de 2007 e 2008, o valor da multa aplicada até 11/2008 deve ser calculado segundo o art. 35 da lei 8.212/91, na redação anterior a lei 11.941/09, e comparado aos valores que constam do presente auto, para se determinar o resultado mais favorável ao contribuinte

RELAÇÃO JURÍDICA CONSIDERADA. PRIMAZIA DA VERDADE MATERIAL.

Configurada a interposição injustificada de empresa, com indevida redução de recolhimento das contribuições devidas, pode e deve a fiscalização efetivar o enquadramento devido, com suporte na verdade material demonstrada, com o correto direcionamento do pólo passivo tributário.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para que o valor da multa aplicada até a competência 11/2008 seja calculado segundo o art. 35 da lei 8.212/91, na redação anterior a lei 11.941/09, e comparado aos valores que constam do presente auto, para se determinar o resultado mais favorável ao contribuinte. A comparação dar-se-á no momento do pagamento ou do parcelamento do débito pelo

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/08/2014 por OSEAS COIMBRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 25/08/2014 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, Assinado digitalmente em 13/08/2014 por OSEAS COIMBRA JUNIOR
Impresso em 26/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

contribuinte e, na inexistência destes, no momento do ajuizamento da execução fiscal, conforme art.2º. da portaria conjunta RFB/PGFN no. 14, de 04.12.2009. Vencido o Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima quanto à comparação da multa.

CÓPIA

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Caio Eduardo Zerbeto Rocha e Natanael Vieira dos Santos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/08/2014 por OSEAS COIMBRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 25/08/2014 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, Assinado digitalmente em 13/08/2014 por OSEAS COIMBRA JUNIOR
Impresso em 26/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

CÓPIA

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve o auto de infração lavrado, referente a contribuições devidas em razão de pagamentos a segurados de MET Máquinas, considerados empregados da recorrente - parte empresa e terceiros, DEBCAD´s 37.319.493-5 e AI 37.319.496-0.

Reproduzo excerto do relatório da r. decisão, que bem esclarece a situação posta.

> *Consoante relatório fiscal (fls. 23/45), as bases de cálculo foram obtidas das folhas de pagamento confeccionadas em nome da MET Máquinas ET Ltda ME, dada a apuração pelo fisco de que mencionados segurados laboraram, de fato, no citado período, para a UNESA Indústria e Comércio de Máquinas*

O r. acórdão – fls 211 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o auto de infração lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário, alegando, em síntese, o seguinte:

- Existência da empresa Met Máquinas et LTDA ME e sua distinção com a empresa Unesa Indústria e Comércio de Máquinas LTDA - inexistência de conluio.

- UNESA MÁQUINAS realiza o trabalho de projeto e fabricação de máquinas para indústria moveleira e esquadrias e a segunda MET MÁQUINAS, realiza o trabalho de fabricação de máquinas para molduras, manutenção e assistência técnica das máquinas, inclusive fabricadas por terceiros.

- Os clientes de ambas as empresas são diferentes, conforme referidos documentos anexos. Cada qual tem sua sede separada e sua administração diferenciada, não podendo agora o nobre agente autuador simplesmente querer negar a existência de uma empresa que tem uma história de mais de 15 (quinze) anos de existência.

- Do atendimento aos requisitos da lei n.° 9.317/96 e impossibilidade da exclusão do CNPJ pela empresa MET MÁQUINAS LTDA ME.

- A Recorrente Met Máquinas ET Ltda Me realiza atividades diferenciadas da primeira impugnante pois fabrica máquinas para molduras e presta de serviços e manutenção de máquinas, tendo sua sede própria no endereço declinado e prestando serviços não só de manutenção das máquinas fabricadas pela primeira impugnante mas também de outras empresas.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/08/2014 por OSEAS COIMBRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 25/08/2014 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, Assinado digitalmente em 13/08/2014 por OSEAS COIMBRA JUNIOR
Impresso em 26/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

- Como se nota, inexiste nos autos qualquer prova comprobatória das alegações de supostas irregularidades cometidas pela Impugnante.
- Inaplicabilidade da multa imposta -confiscatória.
- Requer:

1. O recebimento e o total provimento do presente Recurso Voluntário, pelas razões acima expostas, para afastar o suposto crédito tributário e determinar a extinção e o arquivamento do auto de infração;

2. Caso não seja este o entendimento desta Colenda Seção, requer-se a redução da multa no patamares legais e constitucionais, ou seja, 30% (trinta por cento), conforme precedentes do Egrégio STF.

É o relatório.

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/08/2014 por OSEAS COIMBRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 25/08/2014 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, Assinado digitalmente em 13/08/2014 por OSEAS COIMBRA JUNIOR
Impresso em 26/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

CÓPIA

Conselheiro Oseas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Um dos pontos levantados diz respeito a adequação do enquadramento dos empregados de MET Máquinas ET Ltda ME como segurados da recorrente.

O extenso e detalhado relatório fiscal faz percuciente análise da situação real das empresas, inclusive com fotos dos prédios envolvidos. O referido documento é bem sintetizado no relatório da r. decisão. Transcrevo.

> *I – a MET Máquinas ET Ltda ME não tem estabelecimento próprio, e figura, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, com o mesmo sócio-administrador da UNESA Indústria e Comércio de Máquinas: Sr. Eti Galvani Uliano;*
>
> *II -o quadro societário da MET Máquinas ET Ltda ME é composto pelo supracitado sócio-administrador e sua esposa, enquanto o da na UNESA Indústria e Comércio de Máquinas Ltda compõe-se do mesmo sócio-administrador e seu filho menor de idade;*
>
> *III - consta, na página eletrônica da UNESA (www.unesamaquinas.com.br), referência à MET Máquinas ET Ltda ME, como primeiro empreendimento do Sr. Eti Galvani Uliano, criado em 1995, secundado pela UNESA Indústria e Comércio de Máquinas Ltda, ambas voltadas à fabricação de máquinas;*
>
> *IV - a partir da inscrição da MET Máquinas ET Ltda ME como optante pelo SIMPLES NACIONAL, houve progressiva redução de empregados da UNESA Indústria e Comércio de Máquinas Ltda, que foram transferidos, sem solução de vínculo empregatício, para os quadros da MET, consoante anotações nos livros de registros de empregados e CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais (tabela fl. 35 e extratos fls. 88/100). De sorte que, desde 12/2007 até 12/2010, período de abrangência da ação fiscal em comento, a UNESA contava com apenas 2 empregados, apesar de frisar, no endereço eletrônico acima referido, que se trata de empresa arrojada, com tecnologia de ponta e com máquinas em todos os estados do Brasil e em diversos países, com obras de ampliação de seu parque fabril em mais 2.500 m2;*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/08/2014 por OSEAS COIMBRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 25/08/2014 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, Assinado digitalmente em 13/08/2014 por OSEAS COIMBRA JUNIOR
Impresso em 26/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

V – identificou conhecimentos de transporte, com mercadorias destinadas à UNESA, assinados por trabalhadores, formalmente registrados pela MET (fls. 74/5);

VI – a UNESA Ind. e Com. de Máquinas Ltda tentou filiar-se, a partir de 07/2007, ao SIMPLES NACIONAL, sem êxito, dada a existência de pendência com o fisco municipal de Braço Norte/SC;

VII - a contabilidade de ambas evidencia dicotomia no trato de despesas/custos: enquanto a empresa MET Máquinas ET Ltda ME incorre somente em gastos com frete e serviços de industrialização, a UNESA apresenta despesas de energia elétrica, água e esgoto, telefone, internet, material de consumo, manutenção de veículos e serviços de terceiros;

VIII – o faturamento da UNESA é extraordinariamente superior ao da MET Máquinas ET Ltda ME, apesar de a primeira ter massa salarial bem reduzida, quando confrontada com a segunda, consoante quadro à fl. 38 dos autos.

Conclui, assim, que a MET Máquinas ET Ltda ME tem existência meramente formal, a fim de que a UNESA se beneficie, indevidamente, do SIMPLES NACIONAL, de sorte que os segurados, que figuram nas folhas de pagamento da primeira, laboraram, de fato, para a segunda, motivo pelo qual constituiu o presente crédito, responsabilizando esta última, para a exigência das contribuições patronais incidentes sobre as remunerações a eles pagas.

Do que consta do autos, temos a demonstração de que UNESA e MET possuem o mesmo núcleo controlador, com nítida confusão entre os trabalhadores formais das empresas e as atividades desenvolvidas por estes em cada uma. Reproduzo excerto do prefalado relatório.

Aliás, o próprio empresário Sr. Eti Galvani Uliano, sócio administrador do sujeito passivo Unesa e concomitantemente da pessoa jurídica MET Máquinas ET Ltda ME, secundado por sua esposa, não soube identificar o espaço físico, a sede social nem mesmo que atividade desenvolveria a "sua empresa MET". Compreensível a dificuldade do empresário em identificar um empresa que, de fato, não existe, inexorável conclusão que restará cabalmente demonstrado ao longo deste relatório.

Na companhia do empresário Eti Galvani Uliano, foi realizada visita às instalações da empresa Unesa, que ocupa atualmente ambos os galpões e dedica-se à fabricação de máquinas para acabamento em molduras e móveis.

O fracionamento do quadro funcional do sujeito passivo, artificialmente dividido com a pessoa jurídica MET Máquinas ET Ltda ME, envolve 25(vinte e cinco) dos 27 (vinte e sete) trabalhadores que representam o quadro funcional de fato do

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/08/2014 por OSEAS COIMBRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 25/08/2014 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, Assinado digitalmente em 13/08/2014 por OSEAS COIMBRA JUNIOR
Impresso em 26/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

sujeito passivo Unesa Indústria e Comércio de Máquinas Ltda, conforme ilustrado no quadro abaixo, cujos dados foram extraídos das GFIP´s apresentadas.

CÓPIA

NÚMERO DE TRABALHADORES ENVOLVIDOS			
Competência	UNESA	MET	Total sujeito passivo
07/2007	15	5	20
11/2007	13	22	35
12/2007	2	21	23
06/2008	2	26	28
12/2008	2	28	30
07/2009	2	23	25
01/2010	2	25	27
12/2010	2	25	27

CÓPIA

UNESA – Prédio novo

Em ambos os galpões, um defronte o outro, conforme se vê na foto abaixo, consta expressamente nas fachadas, a identificação da empresa Unesa Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. Não se vislumbra qualquer indicação ou referência à pessoa jurídica denominada MET Máquinas ET Ltda ME.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/08/2014 por OSEAS COIMBRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 25/08/2014 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, Assinado digitalmente em 13/08/2014 por OSEAS COIMBRA JUNIOR
Impresso em 26/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

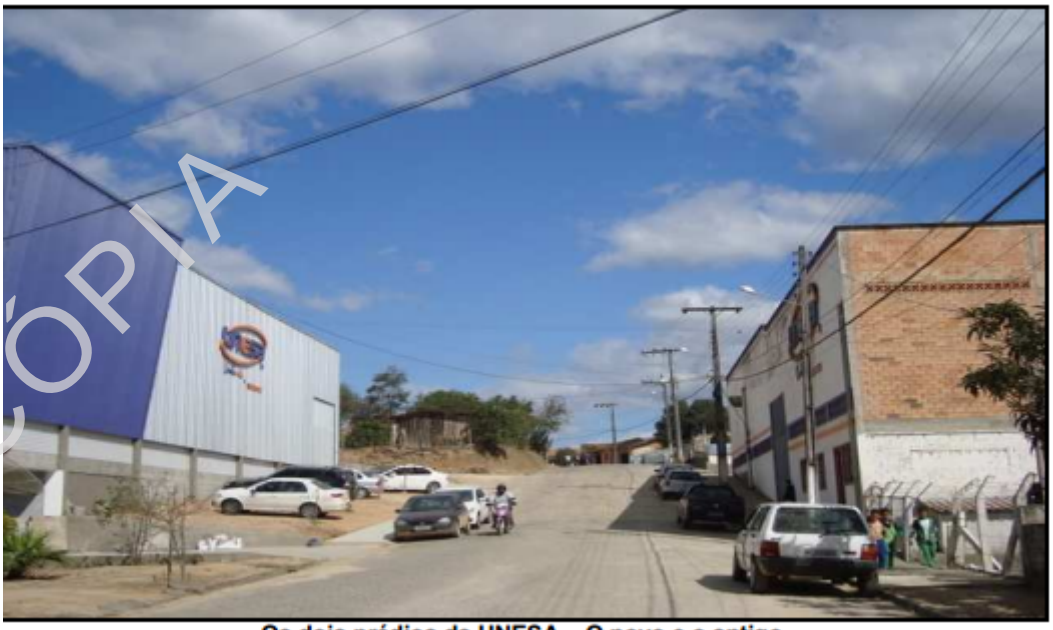

Os dois prédios da UNESA – O novo e o antigo

...

Idêntica atividade econômica*:O sujeito passivo Unesa Indústria e Comércio de Máquinas Ltda é uma empresa única dedicada à fabricação de máquinas para aplicação nas indústrias moldureira e moveleira. Óbvio que aqueles trabalhadores, com seus contratos de trabalho formalizados com a pessoa jurídica MET Máquinas ET Ltda ME são, de fato, empregados do sujeito passivo Unesa. A mencionada pessoa jurídica, como vimos, não existe de fato.*

Sua existência é limitada à singeleza do papel que tudo aceita. Esta aparente distinção entre o sujeito passivo UNESA e a pessoa jurídica MET, busca proporcionar àquele, porém de forma indevida, o benefício do tratamento tributário simplificado e favorecido instituído pela Lei Complementar nº 123/2006 – Simples Nacional.

Quadro comum de funcionários: *Tem-se, pois, que os trabalhadores, independentemente dos seus contratos de trabalho terem sido celebrados em nome da pessoa jurídica MET, dedicam-se de fato ao projeto de trabalho advindo de uma só empresa e são empregados do sujeito passivo Unesa, sob administração do empresário Eti Galvani Uliano. Prova disto são as transferências dos contratos de trabalho celebrados com o sujeito passivo UNESA, para a pessoa jurídica MET Máquinas, ocorridas em novembro/2007, sem a solução dos vínculos empregatícios, conforme observação abaixo reproduzida, feita nos respectivos livros de registros de empregados.*

...

Uma só empresa*: Todas as provas indicam a existência de um empregador – Unesa Indústria e Comércio de Máquinas Ltda,*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/08/2014 por OSEAS COIMBRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 25/08/2014 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, Assinado digitalmente em 13/08/2014 por OSEAS COIMBRA JUNIOR
Impresso em 26/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

> *com seu corpo funcional ficticiamente dividido com a pessoa jurídica denominada MET Máquinas ET Ltda ME, embora tudo congregado no mesmo ramo de negócios da Unesa, sob administração do empresário Eti Galvani Uliano.*
>
> *Evidente que não se trata de empresas distintas funcionando de "per si" e desenvolvendo cada qual a sua atividade na sede social respectiva. Estamos diante de um só empreendimento econômico com idêntica atividade, mesma administração e quadro funcional. A distinção meramente formal com a pessoa jurídica MET foi o estratagema utilizado, dolosa e reiteradamente, a fim de que o sujeito passivo pudesse usufruir indevidamente do tratamento tributário favorecido instituído pela Lei Complementar 123/2006 - Simples Nacional.*
>
> *O fracionamento do quadro funcional e conseqüentemente da folha de pagamentos do sujeito passivo Unesa é fato inconteste, pois ficourealçada a unicidade da empresa. Tratase de um só empregador.*
>
> *Diante da robustez das provas carreadas aos autos, ficou patente que a pessoa jurídica denominada MET Máquinas ET Ltda ME inexiste de fato como empresa. Por esta razão será encaminhada representação à Delegacia da Receita Federal em Florianópolis, para emissão de Ato Declaratório Executivo com vistas à baixa de ofício da sua Inscrição junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ.*

A análise contábil conclui que MET registra apenas despesas com frete e serviços de industrialização, enquanto UNESA registra as demais despesas obrigatórias em atividades industriais, como energia elétrica, materiais de consumo, manutenção de veículos e serviços de terceiros.Cabe reproduzir apreciação da r. decisão.

> *De início, cabe salientar que as provas carreadas ao feito pela defesa consistem, essencialmente, em reproduções fotográficas, de propaganda e catálogo de produtos, além de um cartão de apresentação do Sr. Eti Galvani Uliano, como diretor da MET Máquinas ET LTDA ME e outro de seu filho, Edu Soethe Uliano, como responsável pelo Departamento de Compras da UNESA Ind. e Com. de Máquinas Ltda.*
>
> *Mencionados elementos, por si sós, não possibilitam concluir que, de fato, a empresa MET Máquinas ET LTDA ME, no período envolvido no presente processo, estivesse ativa, com clientela própria e utilizando mão-de-obra, como argumenta a defesa, porque, além de desprovidos de data, não confirmam qualquer produção por parte da referida empresa ou aquisição de produtos por clientes.*
>
> *Também, não restou comprovada a atividade por ela desempenhada no período em testilha.*

Do que posto tenho que resta configurada a ficta divisão em empresas para o mesmo fim empresarial, com o intuito de reduzir, de forma não permitida, o recolhimento

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/08/2014 por OSEAS COIMBRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 25/08/2014 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, Assinado digitalmente em 13/08/2014 por OSEAS COIMBRA JUNIOR
Impresso em 26/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

tributário. A empresa MET artificialmente arca com a responsabilidade patronal de mão de obra que, ao fim, supre as necessidades de UNESA.

Senão vejamos decisão exarada no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009717-26.2014.4.03.0000/SP, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 19 de maio de 2014.

CÓPIA

> *Decido.*
>
> *Cinge-se a controvérsia à caracterização da existência de grupo econômico de fato, a viabilizar a responsabilidade tributária solidária das empresas dele integrante.*
>
> *O Código Tributário Nacional, em seu artigo 124, inciso II, estipula que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei.*
>
> *Por sua vez, o artigo 30, IX, da Lei 8.212/91, determina que:*
>
> Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:
>
> IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;
>
> *De acordo com tais dispositivos, este Tribunal, de forma pacífica, entende que comprovada a existência de grupo econômico de fato, a responsabilidade é solidária de todas as empresas que o integram.*
>
> *No caso dos autos, compreendo pela caracterização do grupo econômico. Visualiza-se* ***íntima ligação entre as empresas executadas, conectadas com intuito de formação de um conglomerado empresarial com mesmo objetivo social, inclusive com as sedes fixadas em mesmo endereço.***
>
> ***Há apenas uma subdivisão em estruturas formais, mas que se utiliza de várias empresas para o desempenho de atividades de siderurgia e de jornalismo.***
>
> *È possível notar, ainda,* ***a identidade de dirigentes no controle das diversas sociedades, o que demonstra a existência de uma unidade voltada para a obtenção dos lucros empresariais****.*
>
> *Além disso, as mudanças estruturais nas sociedades agravantes sugerem a ocorrência de fraude. A identificação da fraude prescinde de ação autônoma para tal desiderato, sendo possível, pela análise dos documentos no feito executivo, o reconhecimento de sua presunção, com a conseqüente inclusão das empresas participantes no pólo passivo da ação, exatamente como ocorrido.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/08/2014 por OSEAS COIMBRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 25/08/2014 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, Assinado digitalmente em 13/08/2014 por OSEAS COIMBRA JUNIOR
Impresso em 26/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Ao contrário do alegado, ***não há necessidade de dissolução irregular para se estender o alcance subjetivo da execução, desde que comprovada a situação do grupo econômico****.*

Por fim, cabe mencionar, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça também comunga da possibilidade da desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, no caso da existência de grupos econômicos. Confira-se:

"DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. EXECUÇÃO. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA RESERVADA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRESSUPOSTOS. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de suposta afronta a dispositivo constitucional, por se tratar de matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República.

2. O afastamento, pelo Tribunal de origem, da aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica da parte recorrida, em face da revaloração das provas dos autos, não importa em cerceamento de defesa, mormente quando tal decisão não se baseou em ausência de prova, mas no entendimento de que os pressupostos autorizativos de tal medida não se encontrariam presentes.

3. A desconsideração da pessoa jurídica, mesmo no caso de grupos econômicos, deve ser reconhecida em situações excepcionais, **quando verificado que a empresa devedora pertence a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, e, ainda, quando se visualizar a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores.**

4. Tendo o Tribunal a quo, com base no conjunto probatório dos autos, firmado a compreensão no sentido de que não estariam presentes os pressupostos para aplicação da disregard doctrine, rever tal entendimento demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. Precedente do STJ.

5. Inexistência de dissídio jurisprudencial.

6. Recurso especial conhecido e improvido.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/08/2014 por OSEAS COIMBRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 25/08/2014 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, Assinado digitalmente em 13/08/2014 por OSEAS COIMBRA JUNIOR
Impresso em 26/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(REsp 968.564/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 02/03/2009)"

Tenho como correta a decisão de primeiro grau, restando comprovada que a atuação de MET Máquinas, optante do SIMPLES, é meramente formal, com o intuito de reduzir a carga tributária em razão das atividades desenvolvidas por UNESA, não optante daquele sistema diferenciado do tributação, conduta não permitida em nosso ordenamento jurídico.

CÓPIA

DA MULTA DE OFÍCIO APLICADA

A multa aplicada tem seu valor determinado pela legislação em vigor. A atividade tributária é plenamente vinculada ao cumprimento das disposições legais, sendo-lhe vedada a discricionariedade de aplicação da norma quando presentes os requisitos materiais e formais para sua aplicação. A presente multa encontra fundamento nos dispositivos legais trazidos no relatório Fundamentos Legais do Débito – FLD.

No entanto, o art. 106, inciso II,"c" do CTN determina a aplicação de legislação superveniente apenas quando esta seja mais benéfica ao contribuinte.

Os valores da multas referentes a descumprimento de obrigação principal foram alterados pela MP 449/08, de 03.12.2008, convertida na lei n º 11.941/09. Assim sendo, como os fatos geradores se referem ao ano de 2007 e 2008, o valor da multa aplicada até a competência 11/2008 deve ser calculado segundo o art. 35 da lei 8.212/91, na redação anterior a lei 11.941/09, e comparado aos valores que constam do presente auto, para se determinar o resultado mais favorável ao contribuinte.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para que o valor da multa aplicada até a competência 11/2008 seja calculado segundo o art. 35 da lei 8.212/91, na redação anterior a lei 11.941/09, e comparado aos valores que constam do presente auto, para se determinar o resultado mais favorável ao contribuinte. A comparação dar-se-á no momento do pagamento ou do parcelamento do débito pelo contribuinte e, na inexistência destes, no momento do ajuizamento da execução fiscal, conforme art.2º. da portaria conjunta RFB/PGFN no. 14, de 04.12.2009.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/08/2014 por OSEAS COIMBRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 25/08/2014 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, Assinado digitalmente em 13/08/2014 por OSEAS COIMBRA JUNIOR
Impresso em 26/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/08/2014 por OSEAS COIMBRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 25/08/2014 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, Assinado digitalmente em 13/08/2014 por OSEAS COIMBRA JUNIOR
Impresso em 26/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA